



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2025**

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001. Expediente: JF/UMU-5004950-78.2025.4.04.7004- Voto: 1686/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL ARMADA, COM ATUAÇÃO NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FERNANDO C. L. pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. 2. Segundo consta, os fatos decorrem de elementos probatórios de autoria e materialidades coletadas no decurso da Operação Pó de Serra, no qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor de 29 pessoas, as quais são incursas nos art. 33 c/c art. 40, I e V da Lei n. 11.343/2006; art. 36 da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, caput e §§2º, 3º e 4º, incisos III e V da Lei n. 12.850/2013. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que: "Deixo de propor acordo de não persecução penal ao denunciado, já que integra organização criminosa transnacional e armada, dedicando-se com profissionalismo, habitualidade e de modo reiterado à prática de delitos diversos (art. 28-A, §2º, II, CPP), tal como narrado nos autos da ação penal n. 5000300-46.2025.4.04.7017". 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu a reanálise da possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, o denunciado integra organização criminosa transnacional arma, estruturada e sofisticada, que se utilizava de veículos para buscar (cocaína e crack) junto a fornecedores no Paraguai. Em casos similares, este Colegiado deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução

penal, em razão da reprovação e prevenção do crime, uma vez que, ao aderir, voluntariamente, à participação em esquema de organização criminosa, o réu profissional e reiteradamente contribuiu para a perpetuação do esquema criminoso. Assim, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânicos. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que, no caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Prosseguimento da ação penal e devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO